



TC 004.988/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP (CNPJ: 00.163.867/0001-68), Maria Rodrigues dos Santos, (CPF 170.531.288-81), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 96/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP, com a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 96/99 (peça 2, p. 5-19) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP, no valor de R\$129.999,40 (cláusula quinta), com vigência no período de 30/9/1999 a 30/9/2000 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: cooperação agrícola; educação ambiental; instalação e manejo de estufas; formação de monitores para educação de jovens e adultos; inserção da mulher na sociedade; comercialização agrícola; agrícola orgânica; cultivo de horta medicinal; apicultura; farmácia viva e saúde preventiva; beneficiamento do leite; beneficiamento e armazenagem de grãos; qualificação de jovens no meio rural; curso estadual de educação; curso estadual de formação de monitores para educação de jovens e adultos; curso estadual de inserção da mulher no processo produtivo; piscicultura; beneficiamento de frutas; viveiros de mudas I; viveiros de mudas II; e, suinocultura em, diversos municípios, para 2.418 treinandos, conforme Plano de Trabalho sob a denominado "Programa de Qualificação Requalificação Profissional e Empregabilidade", visando qualificá-las ou requalificá-las de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira). O termo de

convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho (Projeto de Qualificação e Requalificação Profissional e Empregabilidade) apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 26.000,00 (peça 1, p. 239 e peça 2, p. 125).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP, por meio dos cheques 1.368 (1ª parcela) e 1.543 (2ª e 3ª parcelas) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 51.999,76 e R\$ 77.999,64, depositados em 25/10/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 41 e 51).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001.

6. Em face dessas constatações, a concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. No presente processo, a GETCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 96/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/6/2007, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/3/2013 (peça 2, p. 145- 219, e peça 3, p. 144-156), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução do Convênio Sert/Sine 96/99, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas; liberação de parcela sem que tivesse sido apresentada prestação de contas válida, entre outras).

8. Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor repassado pela Sert/SP a Cooperativa no valor de R\$ 129.999,40, arrolando como responsáveis solidários: Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antonio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP), Nassim Gabriel Mehedeff (ex- Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), Maria Rodrigues dos Santos (Presidente da entidade executora) e a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP (entidade executora). Foram imputadas aos responsáveis as seguintes irregularidades:

Responsáveis	Irregularidades
Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP (Entidade Executora) Maria Rodrigues dos Santos, (Presidente da entidade executora)	Inexecução do Convênio Sert/Sine 96/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da execução das ações de educação profissional.



Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP)	inexecução do Convênio Sert/Sine 96/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora; autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores; e contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante expediente da dispensa irregular de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	inexecução do Convênio Sert/Sine 96/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP; e ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.

9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.345/2013 e o Certificado de Auditoria 1.345/2013 (peça 3, p. 202-206 e 208), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

10. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.345/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 209).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 213).

EXAME TÉCNICO

12. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao Processo 46219.014148/2006-71, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Contrato Sert/Sine 96/99 - Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP” (peças 8 a 11).

13. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.

14. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 30-50). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 96/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas contratuais que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a CCA/SP se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser por ela cumpridas.

15. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.194/2014, 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir

a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

16. Verifica-se que, no Relatório de 27/6/2007, a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 203-205 e 217). Contudo, no Relatório de 26/3/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 155). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

17. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

18. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 145-219):

19. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 189);

19.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 96/99-Sert/SP, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP, seguindo as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 11, p. 147-148).

19.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993 e o questionado convenio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 225).

19.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 157).

19.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

19.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

19.6. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

20. **Ocorrência:** Inexecução do Convênio Sert/Sine 96/99 pelo não atingimento do número de treinandos previstos no Plano de Trabalho (cláusula primeira), não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações contratadas e dos desembolsos efetuados; em desacordo com cláusula segunda, item II, quarta e nona do Convênio Sert/Sine 96/99.

20.1 Os principais fatos apontados pela CTCE para concluir pela não realização das ações de qualificação profissional são:

a) não comprovação, por meio de documentos idôneos, da execução das ações contratadas objetivando a qualificação profissional, bem como não apresentação dos documentos contábeis válidos para comprovar a realização de referidas despesas (peça 2, p. 171-173);

b) constatação nos documentos referentes às ações pedagógicas (diários de classe e listas de presença sem as assinaturas dos respectivos instrutores e desacompanhados de fichas de inscrição de alunos) que as atividades de qualificação profissional deixaram de comprovar a concretização ações de qualificação profissional de 2.058 treinandos, descumprindo o previsto no Plano de Trabalho (peça 2, p. 179-185);

c) não indicação dos integrantes do corpo técnico e administrativo que participariam da execução das ações de educação profissional, não apresentação da formação e experiência dos respectivos profissionais e não comprovação das condições das instalações físicas e dos equipamentos de que dispunha, descumprindo obrigação inserta na cláusula 2ª, II, alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘j’ do Convênio Sert/Sine 96/99 (peça 2, p. 151, 179 e 193);

d) movimentação financeira irregular dos recursos do convênio (peça 2, p. 173-179);

e) análise dos dados contidos nos diários de classe e nas listas de frequência revelou a ocorrência de instrutor ministrando aulas para turmas diversas num mesmo dia e horário e em municípios distantes 268 km, em linha reta (peça 2, p. 181- 183).

Do débito (valores repassados pela Sert à Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP):

25/10/1999 - R\$ 51.999,76 (peça 2, p. 41)

22/12/1999 - R\$ 77.999,64 (peça 2, p. 51)

20.2 A responsabilidade pela ocorrência recai sobre a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo (que recebeu os recursos do Convênio Sert/Sine 96/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio) e sobre a Sra. Maria Rodrigues dos Santos (que subscreveu o Convênio Sert/Sine 96/99 e, na condição de Presidente da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo à época dos fatos e de representante dessa entidade

perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

20.3 Prosseguindo, em que pese o fato de a entidade ter apresentado documentos formais, esses comprovantes (peças 2-3 e 9-11) contêm lacunas/divergências que necessitam de esclarecimentos. Por exemplo:

a) a Relação de Pagamentos (peça 2, p. 95-109), em confronto com os extratos bancários (peça 2, p. 127-131), demonstra que R\$ 89.895,40, equivalentes a 70% dos pagamentos efetuados, foram movimentados mediante cheques pagos no caixa, contrariando o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa 1/1997, pois constata-se o pagamento a diversos beneficiários mediante um único cheque compensado/sacado: o cheque nº 235, valor de R\$ 23.306,40, sacado em 3/1/2000, destinou-se ao pagamento de 2 pessoas jurídicas; o cheque nº 184, valor de R\$ 9.672,34, compensado em 3/11/99, destinou-se ao pagamento de 2 pessoas jurídicas; e o cheque nº 236 no valor de R\$ 23.540,00, sacado em 4/1/2000, destinou-se ao pagamento de 1 pessoa jurídica e 42 pessoas físicas (peça 2, p. 173-175);

b) a CTCE verificou-se que vários dos beneficiários dos pagamentos (pessoas físicas) indicados pela Executora na Relação de Pagamentos, no montante de R\$ 15.022,00 (peça 2, p. 95-109), não tem cadastro no Sistema da Receita Federal (peça 2, p. 175-177);

c) a pessoa jurídica Rubens Cristóforo Junior, CNPJ 00.152.824/0001-87, cujo ramo de atividade econômica principal é o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, recebeu pagamentos no valor de R\$ 32.364,40, não havendo relação com o Plano de Trabalho e com a ação de qualificação profissional declarada (peça 2, p. 177).

NF	Empresa	Valor	Data	Cheque	Página
35	Rubens Cristóforo Junior - ME	4.174,45	6/11/99	199	Peça 2, p. 97
36		1.042,55			
37		902,00			
38		1.220,00			
39		1.861,00			
40		3.818,00			
41		5.826,40	15/11/99	235	Peça 2, p. 103
42		1.966,00			
43		2.536,00			
44		1.378,00			
45		1.450,00			
46		6.190,00			
Total		32.364,40			

d) diários de classe e listas de frequência atestando a participação simultânea do instrutor Temístocles Cardoso Cristóforo em duas turmas. Ele, de acordo com os documentos fornecidos pela entidade, esteve presente no horário das 8 às 18 horas do período de 17 a 19/11/1999 nos seguintes cursos: Comercialização Agrícola (Promissão/SP) e Beneficiamento de Leite (Itaberá/SP), em municípios distantes 268 km, em linha reta (peça 11, p. 106-110 e p.74-78);

e) verificou-se que a grande maioria das listas de frequência apresentadas não foram assinadas pelos respectivos instrutores (peça 2, p. 183-185 e peças 10 e 11).

20.4 Em razão de das mencionadas lacunas/divergências, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos questionados ou a apresentação das justificativas pertinentes, que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional.

21. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 96/1999, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP (peça 2, p.165-169).

21.1 De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 96/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

21.2 Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

21.3 Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

21.4 Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1715/2008-TCU-Plenário.

21.5 Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

21.6 Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo- PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

21.7 Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

21.8 O Convênio Sert/Sine 96/1999 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

21.9 Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luis Antonio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014 –TCU- 2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando o subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luis Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

21.10 Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

21.11 Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal, ao invés de realizar nova citação dos responsáveis, somos favoráveis a propor a exclusão da relação processual dos citados responsáveis, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

CONCLUSÃO

22. Conforme referido nos itens 14 a 19 e 21 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretária do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretária de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram matérias de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, a exclusão desses responsáveis da relação de responsáveis.

23. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e de seu responsável para a devolução dos recursos questionados ou a comprovação inequívoca de realização de ações de qualificação profissional contratadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49);

b) realizar a citação da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP (CNPJ: 00.163.867/0001-68) e da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, (CPF 170.531.288-81), Presidente da CCA/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 96/1999 nas ações de educação profissional, em desacordo com cláusula segunda, item II, quarta e nona do citado convênio, considerando as seguintes divergências/falhas na prestação de contas encaminhadas pela CCA/SP, apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE, instaurada por meio da Portaria SPPE/MTE 63, de 25/5/2010, no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/6/2007, sumariados a seguir:

a) não comprovação, por meio de documentos idôneos, da execução das ações contratadas objetivando a qualificação profissional, bem como não apresentação dos documentos contábeis válidos para comprovar a realização de referidas despesas;

b) constatação nos documentos referentes às ações pedagógicas (diários de classe e listas de presença sem as assinaturas dos respectivos instrutores e desacompanhados de fichas de inscrição de alunos), que as atividades de qualificação profissional deixaram de comprovar a concretização ações de qualificação profissional de 2.058 treinandos, descumprindo o previsto no Plano de Trabalho;

c) não indicação dos integrantes do corpo técnico e administrativo que participaria da execução das ações de educação profissional, não apresentação da formação e experiência dos respectivos profissionais e não comprovação das condições das instalações físicas e dos equipamentos de que dispunha, descumprindo obrigação inserta na cláusula 2ª, II, alíneas 'f', 'g' e 'j' do Convênio Sert/Sine 96/99;

d) movimentação financeira irregular dos recursos do convênio;

e) análise dos dados contidos nos diários de classe e nas listas de frequência revelou a ocorrência de instrutor ministrando aulas para turmas diversas num mesmo dia e horário e em municípios distantes 268 km, em linha reta.

Responsáveis:

1) Maria Rodrigues dos Santos (CPF 170.531.288-81):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 96/1999 e, na condição de Presidente da CCA/SP e de representante desta entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados.

2) Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP (CNPJ: 00.163.867/0001-68)

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 96/99 foram transferidos para a conta corrente 04-000601-1, agência 555-0, do Banco Nossa Caixa – Nosso Banco S/A, de titularidade da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP (CNPJ: 00.163.867/0001-68), por meio dos cheques 1.368 (1ª parcela) e 1.543 (2ª e 3ª parcelas) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 51.999,76 e R\$ 77.999,64, depositados em 25/10/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 41 e 51), não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de



Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/6/2007.

Débito:

Data	Valor original	D/C
25/10/1999	R\$ 51.999,76	D
22/12/1999	R\$ 77.999,64	D

Valor atualizado até 19/11/2014 (sem juros) - R\$ 340.252,30)

c) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 19 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0